

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

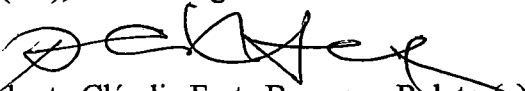
INTERESSADO: Universidade Latino-Americana e do Caribe		UF: DF
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento de cursos de mestrado e de doutorado, em convênio com universidades estrangeiras, a ser ministrado em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000340/2000-34		
PARECER N.º: CNE/CES 1.130/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/08/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Acato o exposto no Relatório 644/2001, da Coordenação Geral de Avaliação de Ensino Superior, da SESu/MEC, e voto acolhendo as seguintes indicações:

- desfavorável ao pedido de credenciamento da Universidade Latino-Americana e do Caribe (ULCA), tendo em vista as razões descritas na supracitado relatório;
- deve a ULCA cessar o processo de admissão de novos alunos, até que se tenha definido sua condição jurídica, e ocorra o necessário credenciamento para ministrar cursos regulares de pós-graduação; e,
- sejam aplicadas as demais disposições da Resolução CNE/CES 2/2001.

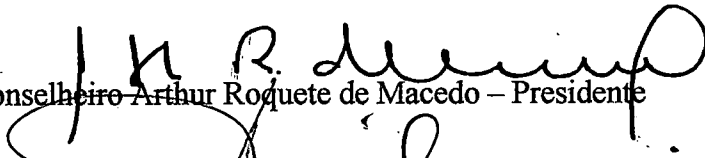
Brasília(DF), 7 de agosto de 2001.

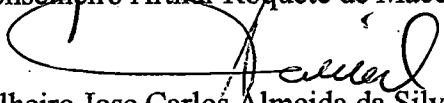

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Roberto Cláudio

1.130/01

129

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/CGAES/ Nº 644 /2001

Processo nº : 23001.000340/2000-34
Interessada : UNIVERSIDADE LATINO-AMERICANA E DO CARIBE
Assunto : Autorização para o funcionamento de cursos de mestrado e de doutorado, em convênio com universidades estrangeiras.

I - HISTÓRICO

A Universidade Latino-Americana e do Caribe (ULAC), representada pelo seu Reitor, Prof. Mário Tomelin, solicitou ao Conselho Nacional de Educação, em 10 de outubro de 2000, autorização para prosseguir as atividades dos cursos de mestrado e de doutorado, ministrados em convênio com universidades estrangeiras.

De acordo com a Instituição, a solicitação se fundamenta "na necessidade premente de obtenção do aval do Conselho Nacional de Educação, para assegurar à ULAC os mesmos direitos de outras instituições de ensino superior, de modo a conferir-lhe credibilidade no cenário educacional brasileiro e, por extensão, na América Latina e no Caribe".

O processo foi encaminhado à SESu/MEC, pelo Secretário-Executivo do CNE, para fins de análise e informação.

Por considerar que o pleito merecia a avaliação da CAPES, a SESu/MEC solicitou o pronunciamento daquele órgão, conforme Memo. nº 958/2000 CGAES/DEPES/SESU.

O processo retornou a esta Secretaria, tendo o Diretor de Avaliação da CAPES destacado que o pedido da ULAC, para atuar no Brasil, deve ser objeto de estudo do MEC/CNE, tendo em vista que a CAPES analisa propostas de cursos de pós-graduação que se enquadrem nas diretrizes contidas na página www.capes.gov.br, *Programas de pós-graduação, Implantação de Programas*.

De acordo com a documentação apresentada, os países participantes da Conferência Intergovernamental realizada em Lima, firmaram o Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-americano, assinado em 16 de novembro de 1987, pelos países participantes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

58

O Estatuto do Parlamento Latino-americano (PARLATINO) prevê, no artigo 59, a criação de um centro acadêmico superior, destinado ao fortalecimento e ao aperfeiçoamento da função legislativa e parlamentar na América Latina, com atividades voltadas para a investigação, informação, documentação, formação e especialização, mediante cursos e outros programas acadêmicos e científicos. Com esse propósito, também o Regulamento do Parlamento Latino-americano, em seu artigo 60, determina a criação do Centro Acadêmico Superior, de caráter acadêmico e de administração autônoma, que se configurou, posteriormente, na Universidade Latino-americana e do Caribe.

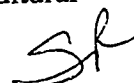
A ULAC foi criada por ato do Parlamento Latino-americano, em 29 de janeiro de 1993, referendado pela Assembléia Geral em 17 de julho de 1993. Seu estatuto acha-se registrado no Livro A, nº 04, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 2.567, em 16 de março de 1993, e foi publicado, por extrato, no DOU de 15 de março de 1993.

Conforme declarado na solicitação inicial, a ULAC é um organismo internacional, por atender a dois requisitos básicos: consenso dos instituidores do Parlamento Latino-americano, expresso no Tratado de Institucionalização e no Estatuto, e o reconhecimento dos países convenientes, tal como já ocorreu no Brasil, mediante Decreto nº 97.212, de 12 de dezembro de 1988, que determina a execução e o fiel cumprimento do Tratado de Institucionalização.

Consta do presente processo a certidão, expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Distrito Federal, de cessão de imóvel à ULAC, autorizada pela Portaria nº 149, de 21 de julho de 2000, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. O imóvel, situado no Lote A do Setor de Entrequadras Norte 711/911, em Brasília-DF, destina-se à implantação de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária em assuntos de interesse dos povos latino-americanos e do Caribe. O documento fixa o prazo de três anos para que a cessionária cumpra os objetivos previstos. A quantia correspondente a 0,8% am. do valor do imóvel será revertida em forma de vagas nos cursos, destinadas a alunos previamente selecionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A ULAC informou que existe proposta para celebração de convênio com o Brasil, em tramitação no Ministério das Relações Exteriores, com a finalidade de implantar sua sede em Brasília. O objetivo principal do convênio é "estabelecer o marco jurídico que garanta o exercício das atividades, imunidades e privilégios necessários para o cabal cumprimento de seus fins, em conformidade ao estabelecido pelo Direito Internacional". Nos termos do convênio,

1. As atividades acadêmicas da ULAC no Brasil se submeterão às disposições do direito interno brasileiro e à legislação educacional pertinente.
2. A Sede Acadêmica da ULAC promoverá e executará atividades de docência de pós-graduação, pesquisa, consultoria e outras modalidades de intercâmbio cultural e social, visando a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe.



2. Os diplomas e certificados conferidos pela ULAC terão validade no território nacional, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades educacionais competentes.

Cabe ressaltar que, por solicitação desta Secretaria, a Assessoria Internacional do MEC informou, pelo MEMO/MEC/GM/AI/Nº 137, de 21 de março de 2001, que o convênio entre a ULAC e o Governo Brasileiro encontra-se em análise pela Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, conforme esclarecimentos obtidos junto à Divisão de Cooperação Educacional daquele Ministério.

Posteriormente, em expediente de 17 de abril de 2001, a Divisão de Cooperação Educacional do MRE prestou os seguintes esclarecimentos:

- ao receber proposta de convênio a ser firmado entre o Governo Brasileiro e a Universidade Latino-Americana e do Caribe, para funcionamento da sua sede acadêmica no Brasil, a Divisão de Cooperação Educacional instruiu a ULAC para que voltasse a contatar o MRE, tão logo fossem concluídos os trâmites de reconhecimento daquela Instituição pelo Ministério da Educação;
- em resposta a consulta formulada pela Delegacia do Patrimônio da União no Distrito Federal, relativa a cessão de imóvel de propriedade da União, sob a forma de utilização gratuita, a Divisão de Atos Internacionais informou àquela Delegacia que o Governo Brasileiro celebrou Acordo de Sede com o Parlamento Latino-Americano (PARLATINO) em 08 de julho de 1992. Tal acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 90, de 15 de dezembro de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 744, de 05 de fevereiro de 1993, em vigor a partir de 12 de fevereiro de 1993;
- não foi localizada nos arquivos da Divisão de Atos Internacionais a ata de criação da Universidade Latino-Americana e do Caribe;
- a criação da ULAC originou-se de decisão tomada no âmbito interno do PARLATINO e, segundo parecer daquela Divisão, não constitui ato internacional multilateral, não sendo, portanto, matéria da alçada do Ministério das Relações Exteriores.

A ata da reunião do Conselho Superior da ULAC, realizada em Lima, em 14 de julho de 1998, delineia os pontos que constituem o cerne da questão que se pretende solucionar e que se tornaram alvo da discussão dos participantes:

- a ULAC não conta ainda com personalidade jurídica, e, no próprio PARLATINO existem dúvidas quanto à viabilidade de sua criação;



- a obtenção do reconhecimento dos títulos acadêmicos conferidos pela ULAC, através de um Tratado, torna-se difícil porque seria necessária a adesão de, no mínimo, três países. Um meio mais viável seria a inclusão da Universidade no protocolo modificatório do tratado de institucionalização do PARLATINO, a ser proposto no próximo ano;
- um caminho para o reconhecimento dos títulos acadêmicos seria o de estabelecer convênios com diferentes universidades, que avaliariam os títulos da ULAC;
- outra possibilidade seria a implantação, nos países membros, de "capítulos" da ULAC. Sobre esse item, o Prof. Mário Tomelin, Reitor da ULAC, informou que atualmente a Universidade emite seus títulos com o aval das Universidades com as quais ministra os cursos em convênio. Mesmo assim, esses títulos não contam com o reconhecimento do Ministério da Educação, no Brasil;
- por enquanto, a ULAC continuará expedindo os diplomas dos cursos, em conjunto com outras universidades.

Conforme solicitação inicial, o projeto apresenta as seguintes características:

- enseja projeção para a América Latina e Caribe e assemelha-se às experiências exitosas de Florença e de La Paz, através do Instituto Universitário Europeu e da Universidade Andina Simon Bolivar, bem como à da Organização Universitária Interamericana;
- reflete a idéia norteadora do Presidente do Brasil, de integração da América do Sul;
- expressa a vontade dos 22 países membros que compõem o PARLATINO;
- atende à necessidade de formação de quadros docentes, conforme preceitua a LDB;
- constitui alternativa para evitar endogenia nas universidades brasileiras;
- o regulamento de pós-graduação da ULAC atende às exigências da CAPES, quanto ao rigor processual acadêmico.

E conclui:

Assim sendo, solicito ao Conselho Nacional de Educação a autorização formal de funcionamento da ULAC, como um projeto piloto, para que se cumpra o desiderato dos instituidores e dirigentes que visam tão somente a melhoria da qualidade de vida dos povos latino-americanos, proporcionada pela formação de alto nível.



De acordo com a documentação apresentada e anexada ao processo, para ministrar cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* nas áreas de ciência política, gestão governamental, estudos sociais e ciências humanas, a ULAC mantém convênios com as seguintes universidades:

Universidades
1. Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne
2. Universidade de Turin
3. Universidade de Roma Tor Vergata
4. Universidade das Ilhas Baleares
5. Oxford Brookes University, Inglaterra
6. Universidade Nacional do Uruguai
7. Universidade Nacional de Havana, com atuação, também, na sede alterna de Caracas
8. Universidade da Venezuela

Conforme esclarecimentos prestados no processo, os cursos em andamento são os seguintes:

Cursos em andamento	Universidades conveniadas
Ciências Política (doutorado)	Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne
Negociação Internacional e Integração (mestrado)	Universidade Nacional do Uruguai
Sistemas de Informações Contábeis (mestrado)	Universidade de Turin
Gestão da Era do Conhecimento (doutorado e mestrado)	Universidade de Paris III Sorbonne Nouvelle

Os cursos concluídos estão identificados no quadro a seguir:

Cursos concluídos	Universidades conveniadas
Sistemas de Informações Contábeis (mestrado)	Universidade de Turin
Gestão de Turismo e Meio Ambiente (mestrado)	Universidade das Ilhas Baleares
Gestão Governamental, Política e Integração da América Latina e do Caribe (mestrado)	Universidade de Turin
Gestão Empresarial na Era do Conhecimento (mestrado)	Universidade de Turin

Há informação de que já foram defendidas 13 dissertações de mestrado (Anexo 9), relativas aos cursos concluídos, e de que outras se encontram em fase de elaboração.

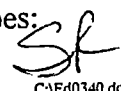
O Regulamento dos cursos de pós-graduação acha-se anexado ao presente processo e constitui o Anexo 4.

II – MÉRITO

A análise do pleito da Universidade Latino-americana e do Caribe, em que pese seu valor formativo, deve basear-se na legislação em vigor.

A Constituição Federal preconiza:

Art.209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:


CAEd0340.doc

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

As condições impostas conduzem diretamente à Lei nº 9.394/96 e à Resolução CES/CNE nº 1/97, em vigor à época da implantação dos cursos da ULAC. Assim, o artigo 48, parágrafo 3º, da LDB, determina:

Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

A Resolução CES/CNE nº 1/97, recentemente revogada, acrescenta:

Art 1º - Não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diploma de graduação de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal.

A LDB se restringe aos cursos ministrados por universidades estrangeiras, indicando, tão somente, o modo de reconhecê-los, para que tenham validade nacional. Entretanto, ao fixar como requisito, para as universidades brasileiras, a existência de cursos autorizados e avaliados na área, acaba por reiterar a necessidade de cumprimento do inciso II do artigo 209 da Constituição Federal, já que, de certa forma, a universidade brasileira transfere o aval de seus cursos para aqueles realizados no exterior.

A Resolução CES/CNE nº 1/97 examina outra circunstância - cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou a distância. Deve-se notar, aqui, a utilização do termo *especialmente*, em contraposição a *exclusivamente*, fato que remete, também, à modalidade presencial. Em qualquer hipótese, o oferecimento desses cursos de pós-graduação dependiam da autorização do Poder Público e a não observância dessa condicionante configurava “descumprimento das normas gerais da educação nacional e importará na aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ou dos cursos por elas ministrados”, conforme o artigo 2º da Resolução CES/CNE nº 1/97.

O Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, na Indicação CES 3/2000, de 5 de abril de 2000, ao propor a constituição de Comissão para analisar a questão da validade de títulos expedidos por instituições brasileiras associadas a instituições

estrangeiras, ou expedidos diretamente por instituições estrangeiras, considerou que a Resolução CES/nº 1/97 permite vários questionamentos. Assim, a autorização exigida e regulamentada pelo Poder Público se refere aos cursos de graduação e, para os cursos de mestrado e de doutorado, não existia qualquer legislação disciplinando a autorização para seu funcionamento.

Como fruto da Indicação CES 3/2000, foi emitido o Parecer CNE/CES 142/2001, homologado por ato do Ministro da Educação, publicado no DOU de 20 de março do corrente, e editadas as Resoluções CNE/CES nºs 01 e 02, ambas de 03 de abril de 2001.

A Resolução CNE/CES nº 01/2001 estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*. De acordo com a Resolução, esses cursos estão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Os pedidos para implantação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pós-graduação. O artigo 2º trata especificamente de cursos oferecidos mediante formas de associação, conforme adiante:

Art 2º - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

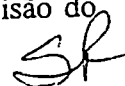
E o artigo 4º, no *caput*, indica a forma de atribuir validade nacional aos diplomas expedidos por universidades estrangeiras:

Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Os dispositivos de caráter transitório, referidos na Resolução CNE/CES nº 02/2001, são os que se seguem:

Art. 1º - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1º - As instituições que se enquadram na situação prevista no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos bem como dos alunos matriculados, com previsão do prazo de conclusão.



§ 2º - Os concluintes dos referidos cursos poderão submeter os títulos obtidos à revalidação, na forma do art. 4º da Resolução CNE/CES/2001, que estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação.

O exaustivo exame da legislação sobre cursos de pós-graduação *stricto sensu* vem demonstrar que a atuação da ULAC se reveste de características peculiares e, por isso, não previstas pela legislação:

1. a ULAC não conta com o “marco jurídico que garanta o exercício de suas atividades”, cujo delineamento, segundo a Instituição, dependeria da ulatimação do convênio a ser firmado com o Governo Brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores;

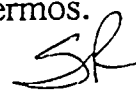
2. a Divisão de Atos Internacionais do MRE considerou que a criação da ULAC, realizada no âmbito interno do PARLATINO, não constitui ato internacional multilateral, “não sendo, portanto, matéria de alçada do MRE”;

3. a ULAC não pode solicitar autorização para o oferecimento de cursos de pós-graduação no Brasil, já que não conta com as condições necessárias ao credenciamento. Tanto é assim que, em expediente de 23 de janeiro de 2001, a Instituição se refere a um “credenciamento provisório”;

4. no Brasil, os cursos ministrados pela ULAC, em convênio com instituições estrangeiras, sempre estiveram afetos à responsabilidade dessas instituições, que devem expedir os diplomas, para posterior reconhecimento, a ser efetuado por universidades brasileiras. Não se trata, em essência, de cursos de pós-graduação *stricto sensu* ministrados em convênio com instituições estrangeiras.

Esta Secretaria considera que a situação descrita fere o artigo 209 da Constituição Federal e demais dispositivos legais decorrentes, já que não estão sendo atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Resta abordar a situação dos alunos brasileiros que já concluíram os cursos de pós-graduação ofertados pela ULAC. Embora a Instituição tenha ministrado disciplinas e realizado atividades de orientação de dissertações nesses cursos, não possui, na realidade, delegação do Poder Público para fazê-lo. Em razão disso, a ela deve ser atribuído um papel mediador, tendo em vista que a competência para expedir os diplomas, como informado no processo, é das universidades estrangeiras conveniadas. No entendimento desta Secretaria, aplicam-se a esses cursos as disposições da Resolução CNE/CES nº 02/2001, em todos os seus termos.



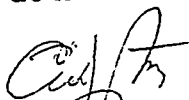
III - CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com as seguintes indicações:

- desfavorável ao credenciamento da Universidade Latino-americana e do Caribe, baseando-se nas razões evocadas no presente relatório;
- a ULAC deve cessar o processo de admissão de novos alunos, até que se tenha definido sua condição jurídica, e ocorra o necessário credenciamento para ministrar cursos regulares de pós-graduação;
- aplicação das demais disposições da Resolução CNE/CES nº 02/2001.

À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2001.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC